ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ



DEZEMBRO 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

Lei Orgânica Reformulada e Atualizada aos termos da Constituição Federal por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 002/2018, aprovada em 1º Turno na 33ª Sessão Plenária, no dia 19 de novembro de 2018 e no 2º Turno na 36ª Sessão Plenária, no dia 10 de dezembro de 2018, por unanimidade em ambas as votações nesta Casa de Leis.

ALTAMIR FOCHESATTO
Presidente da CMNM

ANDRÉ LUIZ BAIER
1º Secretário

ANTÔNIO HIRAN M. DE ARAÚJO
2º Secretário

LEGISLATURA: 2017 - 2020

VEREADORES:

ANAEL NOGUEIRA LIMA
ANTÔNIO BARROSO VIANA
DENÍZIO PEREIRA DA COSTA
EDIVALDO OLIVEIRA DE JESUS
FRANCISCO CÉLIO BRITO SILVA
JERRY ADRIANI C. BARBOSA
VALBERTO DE OLIVEIRA ALICRIM
VALDOMIRO LÚCIO DOS ANTOS

PREÂMBULO

O Povo de Nova Mamoré/RO, através de seus representantes, reunidos em Sessão da Câmara Municipal Constituinte, sob a proteção de Deus, imbuídos pelos princípios da liberdade, igualdade, da justiça e da soberania popular, valores fundamentais a uma sociedade pluralista, democrática e fraterna, com o objetivo firme de pensar, planejar e construir um município voltado aos seus cidadãos, estabelece e promulga a seguinte LEI ORGÂNICA:

DEZEMBRO 2018

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (art.1º a art.30)…….....01
Capítulo I – Disposições Preliminares (art.1º a art.6º)……...01
Capítulo II – Da Competência do Município (art.7º e art.8º)…….02
Capítulo III – Da Administração Pública (art.9º a art.30)..……04
Seção I – Disposições gerais (art.9º a rt.12)……...04
Seção II – Dos serviços públicos (art.13 art.15)……04
Seção III – Dos servidores públicos (art.16 aart.30)……..05

TÍTULO II – DOS PODERES DO MUNICÍPIO (art.31 a art.85)…….....08
Capítulo I – Do Poder Legislativo (art.31 aart.62)……...08
Seção I – Disposições preliminares (art.31 eart.32)……..08
Seção II – Da competência da Câmara Municipal (art.33 a art.35)…….....08
Seção III – Das atribuições da Câmara Municipal (art.36)……11
Seção IV – Dos vereadores (art.37 a art.44)……...12
Seção V – Das reuniões (art.45 e art.46).....……....14
Seção VI – Da Mesa Diretora e das Comissões (art.47 a art.49).....15
Seção VII – Do processo legislativo (art.50 a art.60)….....16
Subseção I – Disposições gerais (art.50 e art.51)….....16
Subseção II – Da emenda à Lei Orgânica (art.52 a art.54)…..17
Subseção III – Das leis (art.55 a art.60)…..…….....18
Seção VIII – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (art.61 a art.62)……20
Capítulo II – Do Poder Executivo (art.63 a art.85).....21
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art.63 a art.74)…....21
Seção II – Das atribuições do Prefeito (art.75 e rt.76)……23
Seção III – Da responsabilidade do Prefeito (art.77 a art.80)…24
Seção IV – Dos secretários municipais (art.81 a art.84)……25
Seção V – Da Procuradoria Jurídica do Município (art.85)……26

TÍTULO III – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (art.86 a art.115)….....27

Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal (art.86 a art.99).....27
Seção I – Dos princípios gerais (art.86)……....27
Seção II – Das limitações do poder de tributar (art.87)……..27
Seção III – Dos impostos do Município (art.88 a art.92)……29
Seção IV – Das receitas e das despesas (art.93 a art.99)……31
Capítulo II – Das Finanças Públicas Municipais (art.100 a art.115).....32
Seção I – Das normas gerais (art.100)……....32
Seção II – Dos orçamentos (art.101 a art.115)……....32

TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (art.116 a art.189)…....38
Capítulo I – Da Ordem Econômica (art.116 a art.137)……38
Seção I – Dos objetivos (art.116 a art.119)……..38
Seção II – Da política urbana (art.120 a art.129)……40
Seção III – Da política agrícola (art.130 a art.132)……42
Seção IV – Da política industrial (art.133 a art.135)……43
Seção V – Do turismo (art.136 e art.137)……45
Capítulo II – Da Ordem Social (art.138 a art.162)……..45
Seção I – Da educação (art.138 a art.162)……..45
Seção II – Da cultura (art.146 a art.151)……48
Seção III – Da ciência, tecnologia e inovação (art.152 a art.154).....49
Seção IV – Do desporto e do lazer (art.155 a art.159)……...50
Seção V – Do meio ambiente (art.160 a art.162)……51
Capítulo III – Da Seguridade Social (art.163 a art.183)……52
Seção I – Disposições gerais (art.163 a art.170)……52
Seção II – Da saúde (art.171 a art.177)……54
Seção III – Da assistência social (art.178 a art.182)……...56
Seção IV – Da previdência social (art.183)……..57
Capítulo IV – Da Família, da criança, do adolescente e do idoso (art.184 a art.189)…..……..……58

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS (art.190 a art.206)……60

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º. O Municípo de Nova Mamoré, parte integrante e autônoma do Estado de Rondônia e da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Lei Orgânica e outras Leis que adotar, respeitando e observando os princípios e normas estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º. O Município divide-se administrativamente em Distritos e Subdistritos.

Parágrafo único. Qualquer alteração territorial do Município de Nova Mamoré, só poderá ser feita na forma de lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia à população diretamente interessada, mediante plebiscito.

Art. 3º. São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, e o Brasão adotados na data da vigência desta Lei Orgânica e outros que a Lei venha a criar.

Art. 4º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 5º. Constitui patrimônio do Município os seus direitos, os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil, e a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e prestação de serviços.

§ 1º. O Município, com prévia autorização legislativa e mediante concessão de direito real de uso, poderá transferir área de seu patrimônio para implantação de indústria ou formação de distritos industriais.

§ 2º. Aos bens imóveis do Município, aplicar-se, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 6º. A sede do Município é a cidade de Nova Mamoré.

Capítulo II

Da Competência do Município

Art. 7º. Compete ao Município:

I – organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;

II – instituir e acarretar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

IV – aceitar doações, legados e heranças e dispor de suas aplicações;

V – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VI – manter, com cooperação técnico-financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;

VII – Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII – promover a proteção do Patrimônico Histórico Cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual no que couber;

IX – legislar sobre assunto de interesse local;

X – suplementar a Legislação Federal no que couber;

XI – criar, organizar, e suprimir Distritos e Subdistritos, observada a Legislação Estadual;

XII – desapropriar bens por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante lei específica.

Parágrafo único. A desapropriação somente se dará mediante lei justificada pela necessidade ou utilidade pública ou interesse social, conforme previsto no plano diretor e devida notificação prévia ao proprietário do imóvel.

Art. 8º. É da competência do Município, em comum com a União e o Estad
o:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras-de-arte e de outros bens de valor históricos, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, fauna e flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alim entar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – tomar medidas para assegurar a celeridade da tramitação dos expedientes administrativos, punido, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

XIV – facilitar, pelos meios de comunicação social, a difusão de programas de interesse educacional do povo;

XV – facilitar o uso gratuito de casas de espetáculos, parques, estádios e outros logradouros de sua propriedade aos partidos políticos, às entidades religiosas, às associações de classe, de bairro, culturais, científicas, desportivas, educacionais e à comunidade em geral, para realização de eventos;

XVI - fomentar programas de proteção a vítimas de violência doméstica e contra a mulher.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do seu bem-estar na área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal.

Capítulo III

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º. A administração pública direta, indireta funcional do Município obederá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os demais preceitos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. O servidor público municipal, quando em exercício de mandato eletivo receberá o tratamento previsto na Constituição Federal.

Art. 10. Os Poderes Municipais Legislativos e Executivos, e órgãos vinculados, ao final do exercício financeiro publicarão, em órgão da imprensa local, a relação nominal de seus servidores ativos e inativos, onde contará o cargo, emprego ou função e a lotação.

Art. 11. A autoridade que , ciente do vício do ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penas da lei por omissão, sem prejuízo das sanções previstas na Constituição Federal, se for o caso.

Art. 12. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo único. Aplica-se a esses servidores o disposto no art.7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, da Constituição Federal.

Seção II

Dos Serviços Públicos

Art. 13. Os serviços públicos, necessários à coletividade e úteis ao bem-estar geral da comunidade, serão prestados ou postos à disposição da população obedecidos os disciplinamentos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São considerados serviços públicos sob a administração municipal, estradas, serviço de navegação, documentação e arquivo, iluminação pública, habitação popular, transporte coletivo e de táxi, saneamento básico e coleta de lixo domiciliar, bem como outros que a Lei vier a instituir.

Art. 14. O Município prestará os serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, estabelecendo:

I – caráter especial dos contratos, de sua prorrogação, das condições de caducidade e de sua fiscalização;

II – a política tarifária, do equilíbrio econômico e financeiro do contrato e sua compatibilização com a qualidade dos serviços;

III – os direitos dos usuários;

IV – a obrigação de manter o serviço adequado e contínuo.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços públicos sujeitam-se permanentemente a fiscalização e controle do poder público, cumprindo-lhes manter adequada execução dos serviços públicos e a plena satisfação dos usuários.

Art. 15. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, coletivo e geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independente de pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos poderes públicos municipais em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – a obtenção de certidões referetes ao inciso anterior.

Seção III

Dos Servidores Públicos

Art. 16. Os cargos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros, respeitados os princípios das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgâncica.

§ 1º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º Prescinde de concurso à nomeação para o cargo em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 17. Nenhum servidor municipal poderá ser diretor ou proprietário de empresa fornecedora do Município ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Art. 18. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, em lei complementar, no âmbito de sua competência.

Art. 19. São estáveis após três anos de exercício os funcionários nomeados por concurso.

Art. 20. É vedada a transferência do servidor público que esteja em efetivo exercício de mandato eletivo junto à associação de classe ou entidade sem fins lucrativos, salvo quando requerida pelo servidor.

Art. 21. O servidor eleito para a presidência de associação de classe ou entidade sem fins lucrativos ficará à disposição de sua entidade, se assim optar, com ônus para o órgão de origem.

Parágrafo único. Para fazer jus aos benefícios deste artigo, faz-se necessário que a associação de classe ou entidade sem fins lucrativos esteja devidamente registrada em cartório e legalizada junto aos órgão dos poderes públicos.

Art. 22. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial por crime doloso transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, com direito a todas vantagens a que deixou de fazer jus quando de sua demissão, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de

origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, sem direito a indenização.

Art. 23. Extinto ou declarado desnecessário o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 24. O tempo de serviço público, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 25. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se às disposições contidas no art.38, da Constituição Federal.

Art. 26. O Município instituirá por lei complementar o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo, observados os princípio da Constituição Federal.

Art. 27. O aposentado público poderá exercer cargos em comissão, firmar contrato para a prestação de serviçoes técnicos ou especializados, sem prejuízo de sua remuneração de aposentado.

Art. 28. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art.40 da Constituição Federal.

Art. 29. É garantido ao servidor público municipal o direito de cursar nível superior fora do Município, percebendo 01 (um) salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado por lei.

Art. 30. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário e as respectivas contribuições dos seus servidores.

Parágrafo único. Falecido o servidor, seus dependentes não perdem os direitos a assistência e tratamento previsto na lei de que trata este artigo.

TÍTULO II

DOS PODERES DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 31. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º. O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º. A eleição dos Vereadores dar-se-á noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º. O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites constitucionais, estabelecidos no art.29, da Constituição Federal.

Art. 32. Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal, e de suas Comissões, será tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 33. É da competência da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa, elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos

e funções de seus serviços, fixação da respectiva remuneração, respeitada as leis de diretrizes orçamentárias e a isonomia prevista no art.12 desta Lei Orgânica;

II – emendar a Lei Orgânica;

III – representar pela maioria absoluta de seus membros, para efeito de intervenção no Município, nos termos da Constituição Estadual;

IV – autorizar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direto público interno e entidades de assistências e culturais;

V – exercer a fiscalização da administração financeira e o orçamento do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, julgar as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica;

VII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordos internos de qualquer natureza, de interesse do Município;

VIII – autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze dias;

IX – convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, membro da Procuradoria Jurídica e outros auxiliares da administração direta ou indireta, para prestar esclarecimento, aprazando o dia, horário e local para comparecimento;

X – mudar, temporária ou definitivamente, sua sede;

XI – solicitar informações por escrito ao Poder Executivo;

XII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extintos seus mandados nos casos previstos em lei;

XIII – conceder licença ao Prefeito;

XIV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato normativo municipal que haja sido pelo Poder Judiciário declarado infringente às Constituições Federal e Estadual e a esta Lei Orgânica;

XV – sustar, por decreto legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVI – criar comissões;

XVII – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVIII – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluído os da administração indireta;

XIX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XX – representar ao Ministério Público, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública de que tiver conhecimento ou quaisquer outras irregularidades a serem investigadas pelo Ministério Público;

XXI – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e o Procurador-Geral do Município nos crimes de responsabilidade, bem com, processar e julgar os mesmos nestes crimes, sendo a condenação proferida por dois terços dos votos;

XXIII – elaborar, publicar e divulgar o seu relatório de gestão fiscal, nos termos e na forma determinado pelo art.54 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

XXIV – conceder honrarias no âmbito do Município;

XXV - manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de projeto de emenda à Constituição do Estado, conforme disposto no art. 38, da Constituição Federal.

Art. 34. A Mesa da Câmara Municipal é parte legítima para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, contestados em face da Constituição do Estado, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta, no âmbito de seu interesse.

Art. 35. A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar o Prefeito, o Vice Prefeito, os Secretários Municipais, os membros da Procuradoria Jurídica e os titulares da Administração indireta, para no prazo de dez dias

prestarem pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, importando infração politíco-administrativa a ausência sem justificativa adequada, conforme inciso III, art.4, do Decreto-Lei n.º 201, de 27 fevereiro de 1967.

§ 1º Os Secretários Municipais, os membros da Procuradoria Jurídica e os Diretores de Departamento poderão comparecer a Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua pasta.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos de informações ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais, aos membros da Procuradoria Jurídica e aos titulares da Administração Indireta, importando infração político-administrativa, nos termos do inciso III, art.4, do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 36. Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

II – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívidas públicas e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

III – planos e programas municipais de desenvolvimento;

IV – bens do domínio do Município;

V – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII – legislar sobre concessão e de serviços públicos do Município;

VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, da Procuradoria Jurídica e dos órgãos da Administração Municipal;

X – deliberar sobre empréstimo e operações de créditos, bem com as formas e os meios de pagamento, observado o estabelecimento nas Constituições Federal e Estadual;

XI – organização das funções legislativa e fiscalizadora da Câmara Municipal.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 37. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38. É defeso ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, até os de confiança na alínea anterior;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um grupo ou mandato eletivo federal.

Art. 39. Se sujeita à perda do mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – perder ou tiver suspendido seus direitos políticos;

V – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por licença ou missão oficial autorizada pela Câmara Municipal.

VI – fixar residência e domicílio eleitoral fora do Município;

VII – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III, IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Casa, assegurado à ampla defesa.

§ 2º Poderá ser cassado o mandato do vereador quando infringir nas condutas previstas no art.7º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 3º O processo de cassação de mandato de vereador seguirá no que couber o previsto no art.5º, e §1º do art.7º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro 1967.

Art. 40. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal ou Secretário de Estado;

II – licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vacância, de investiduras em funções previstas no inciso I ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la se faltarem mais quinze meses para o término do mandato.

§ 4º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º Ao Vereador licenciado para tratamento de saúde, se aplicam as normas do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 41. Os Vereadores fazem jus ao subsídio, estabelecido por lei municipal, dentro dos critérios e limites firmados pela Constituição Federal.

Art. 42. A Vereadora terá direito a licença gestante ou adotante de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de recebimento do subsídio integral.

Art. 43. O Vereador terá direito a licença paternidade ou adotande de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de recebimento do subsídio integral.

Art. 44. Ao servidor público com exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade horária, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e , não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Seção V

Das Reuniões

Art. 45. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 2 de fevereiro a 17 de julho, e de 01 de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto da lei orçamentária anual.

§ 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, em primeiro de janeiro do ano subsequente a eleições, às dez horas, para posse de seus membros, eleição da Mesa Diretora, e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 46. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI

Da Mesa Diretora e das Comissões

Art. 47. A Mesa da Câmara Municipal será composta de Presidente, dos Primeiro e Segundo Vice-Presidente e Primeiro e Segundo Secretário para mandato de dois anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura mediante nova eleição.

I - as competências e as atribuições dos membros da Mesa Diretora e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituições são definidos no regimento interno.

II - o Presidente representa o Poder Legislativo.

III - o Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças.

Art. 48. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. A comissão, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do regimento interno, competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a sua pasta;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades pública municipais;

V – tomar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 49. Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Parágrafo único. No cálculo da proporcionalidade, observar-se-á o número máximo de duas casas decimais, e em caso de empate, haverá sorteio.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 50. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Art. 51. São, ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do regimento interno:

I – autorizações;

II – indicações;

III – requerimento.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 52. A Lei Orgânica pode ser emendada, mediante proposta:

I – de Vereadores; ou

II – do Prefeito.

III - de, no mínimo, vinte e cinco entidades associativas legalmente constituídas há mais de dois anos à época da apresentação da proposta da emenda, com sede e base territorial no Município, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria dos sócios presentes a assembléia para tal fim, devidamente convocada na forma do respectivo estatuto, sendo no mínimo, vinte associações de bairro ou de moradores, inclusive a respectiva federação, vinte sindicatos e dez entidades de classe não sindicais;

IV - de cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zonas e seções eleitorais.

§ 1º No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal ou estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não pode ser objeto de proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 53. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, condiderando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 54. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III

Das Leis

Art. 55. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Comissão da Câmara Municipal, seus membros, aos vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disporem sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regimento jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo;

IV – criação, transformção, extinção e estruturação de empresas públicas municipais.

§ 2º. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

§ 3°. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no âmbito municipal, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou bairros.

§ 4°. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação de número do respectivo título eleitoral, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente contendo informação do número total de eleitores de bairros, da cidade ou do Município.

Art. 56. O Prefeito poderá enviar a Câmara Municipal, em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta que será discutida e votada em dois turnos, com insterstício mínimo de dez dias, e havida por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57. A requerimento dos Vereadores, os projetos de lei de iniciativa da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, decorridos trinta dias do seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto poderá somente ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 58. O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como rejeitado.

Art. 59. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvando-se as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 60. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos de veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. Devolvido o projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única e aberta, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão legislativa imediata, sobrestada às proposições, até sua votação final.

§ 6º. Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 61. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pesso física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 62. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, até noventa dias do término do mandato dos que devem suceder, obedecidas as regras dos artigos 14 e 29, da Constituição Federal.

Art. 65. Será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os em branco e os nulos.

Parágrafo único. Se, antes da eleição, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de canditado, poderá o partido político ou coligação partidária apresentar um novo canditato para concorrer ao pleito.

Art. 66. O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos, podendo haver reeleição para o período subsequente, e terá início de 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, após a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, no dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual, e promover a justiça social no desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 68. O Vice-Prefeito, substituirá o Prefeito em caso de impedimento, sucedendo-lhe em caso de vaga.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por este for convocado para missões especiais.

Art. 69. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vaga dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Em caso de o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal estarem impossibilitados de assumirem o cargo vago, erigir-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.

Art. 70. Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição até sessenta dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, mediante eleição indireta, até quinze dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 71. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função da administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observada as disposições do art.38, incisos II, III e IV, da Constituição Federal.

Art. 72. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, Estado ou do País por mais de quinze dias consecutivos sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 73. O Vice-Prefeito somente poderá ausentar-se do Território Nacional, por qualquer prazo, com prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 74. A investidura do Vice-Prefeito em cargo de Secretário Municipal não impede de exercer suas funções previstas nesta Lei Orgânica.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 75. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município perante as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar e fazer publicar as leis emanadas da Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – celebrar contratos, convênios e atos similares em que o Município seja parte, com autorização prévia da Câmara Municipal;

VIII – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, exceto os de competência privativa da Câmara Municipal;

IX – remeter mensagens e planos de governo a Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, exposto a real situação dos negócios do Município, solicitando providências que julgar necessária;

X – remeter à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, a proposta de orçamento anual do Município e as diretrizes orçamentárias nos prazos e na forma da lei;

XI – prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII – convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XIII – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XIV – nomear e exonerar os Secretários Municipais, o Procurador Geral, Diretores de Departamento do Município e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta;

XV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

XVI - Decretar e executar desapropriação e instituir servidões, mediante autorização legislativa.

Art. 76. O Prefeito é parte legítima para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, contestados em face da Constituição do Estado, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta, no âmbito de seu interesse.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 77. São crimes de responsabilidadedes os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a esta Lei Orgância e especialmente as condutas previstas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O processo e julgamento seguirá o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 78. A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal, crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

Art. 79. Admitida a acusação contra o Prefeito pelos votos de dois terços dos Vereadores, será submetido o julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, e nas infrações político-administrativa perante julgamento pela Câmara Municipal.

§ 1º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções se recebida à denúncia ou queixa-crime, pelo Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, e após instauração de processo pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativa.

§ 2º. Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias não tiver sido concluído o julgamento, cessará a suspensão, sem prejuízo regular do prosseguinto do processo.

§ 3º. No julgamento pelas infrações político-administrativa, declarar-se-á a perda do mandato do prefeito pelos votos de dois terço dos vereadores;

Art. 80. Qualquer pessoa poderá apresentar denúncia à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 81. Os Secretários Municipais, nomeados pelo Prefeito, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade, e no gozo de seus direitos civis e políticos.

Art. 82. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabeleceidas nesta Lei Orgânica e na lei ordinária:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração do Município na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a boa execução dos preceitos desta Lei Orgânica, das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Governo Municipal, relatório anual dos serviços realizados pela Secretaria;

IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe são outorgadas pelo Governo do Município;

V – propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento da sua pasta;

VI – delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII – comparecer a Câmara Municipal, quando convocado , ou voluntariamente, bem como encaminhar informações nos termos desta Lei Orgânico;

VIII – apresentar declaração de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 83. As Secretarias correspondem, em número, as funções de governo estabelecidas pelo Prefeito no planejamento superior do município.

Parágrafo único. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

Art. 84. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Seção V

Da Procuradoria Jurídica do Município

Art. 85. A Procuradoria Jurídica do Município, diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar o que dispuser sobre sua organização e funcionamento, supervisionar e administrar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º. A Procuradoria do Município será integrada por Procuradores e Assistentes, organizados em carreira, dentre aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação da OAB/RO, na forma que a lei estabelecer.

§ 2º. A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador-Geral Municipal, de livre nomeação pelo Prefeito, por advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, bem como pelos procuradores e assistentes jurídicos de carreira do Município.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

Do Sistema Tributário Municipal

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 86. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituiídas por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas normas gerais de direito tributário.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 87. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação ao fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b;*

IV – utilizar tributos com efeitos de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvados a cobraça de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, rendas, obras ou serviços da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistências social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salbo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser.*

VII – estabelecer diferança tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso III, *c*, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art.86, I, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às fundações e autarquias mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso IV, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a imposto, taxas, contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, §2º, XII, *g*, da Constituição Federal.

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Seção III

Dos Impostos do Município

Art. 88. São de competência do município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia de bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155 II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, §4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, icentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 89. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razões do exercício do poder de policia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 90. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo com limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 91. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 92. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios deste, do sistema de previdência e assistência social.

Seção IV

Das Receitas e das Despesas

Art. 93. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 94. Pertencem ao Município o produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado conforme estabelecido no art. 158, da Constituição Federal.

Parágra único. As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 95. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação ou aviso, de acordo com a legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 96. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 97. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 98. Nenhuma lei que cria ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 99. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Capítulo II

Das Finanças Públicas Municipais

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 100. Lei complementar disporá sobre as finanças do Município, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, e, em suas leis complementares.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 101. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçametárias e o plano plurianual, obedeceram às regras estabeleceidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, as normas de Direito Financeiro e os preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 102. Fica o poder executivo municipal autorizado a conceder emendas parlamentares no limite de 3,5% (três vírgula cinco por cento) da proposta orçamentária anual.

§ 1º. As emendas parlamentares que trata este artigo deverão obrigatoriamente ser iniciadas pelos vereadores dentro da unidade orçamentária existente no orçamento anual, dentro de sues programas, ações e atividades.

§ 2º. Cada vereador poderá indicar até o limite de 10% (dez por cento) do valor do presente artigo.

§ 3º. Fica o Poder Executivo proibido de remanejar dentro dos 3,5% (três vírgula cinco por cento) o qual é destinado a emenda parlamentar.

Art. 103. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 104. Das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão destinadas a metade do percentual previsto no art. 101, a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 105. Lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 106. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal os projetos de leis do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei de orçamento anual nos seguintes prazos:

I – projeto de lei do plano plurianual e suas atualizações, quando houver, serão enviados até 15 de setembro e devolvido à sanção até 22 de dezembro do ano anterior a que se referirem;

II – projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 15 de maio de cada exercício e devolvido à sanção até 17 de julho;

III – projeto de lei do orçamento anual até 30 de setembro de cada exercício e devolvido à sanção até 22 de dezembro;

§ 2º. O não cumprimento do disposto deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei e meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 3º. O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 107. A Câmara não enviará, no prazo consignado na lei complementar, o projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 108. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 109. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 110. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 111. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 112. O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares;

II – a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

Art. 113. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvada as repartições de produtos de arrecadação a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, obedecidas as regras desta Lei Orgânica, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, conforme previsto no art.165, §8º, e art. 167, §4º, ambos da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, observado o art.165, § 5º, da Constituição Federal;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévio autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art.156, da Constituição Federal, e art.86, desta Lei Orgânica, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 5º. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 114. Os recursos corresondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art.165, §9º, da Constituição Federal.

Art. 115. A despesa com pessoal ativo ou inativo do Município não poderá exeder os limites estabelecidos em lei complementar de que trata o art.169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

Da Ordem Econômica

Seção I

Dos Objetivos

Art. 116. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas em lei federal e estadual e nesta Lei Orgânica, de modo a promover:

I – a valorização do trabalho;

II – o pleno emprego;

III – a livre iniciativa, combinada com o planejamento demográfico da economia;

IV – a harmonia e a solidariedade entre as categorias sociais e de produção;

V – a função social da propriedade e da empresa;

VI – a adequação do solo urbano às necessidades fundamentais de habitação, trabalho, educação, saúde, lazer e cultura da população urbana, com critérios estabelecidos em lei.

VII – a defesa do consumidor;

VIII – a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração;

IX – redução das desigual sociais.

Art. 117. O Município promoverá, nos limites de sua competência:

I – tratamento diferenciado às micros, pequenas e médias empresas, visando incentivá-las, por meio da simplicidade de suas obrigações tributáveis e outras que a lei determinar;

II – proteção e incentivo às indústrias que venham a se instalar no Município;

III – desenvolvimento do turismo;

IV – fomento à produção agropecuária e ao abastecimento alimentar;

V – assistência aos trabalhadores rurais e aos pequenos agricultores e respectivas organizações, com fim de propiciar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção, comercialização de produtos, educação e assistência social;

VI – estímulo ao cooperativismo, entre outras formas de associativismo, concedendo-lhe apoio técnico, incentivos financeiros e tributários.

Art. 118. Lei complementar disciplinará a ação do Município na defesa dos direitos do consumidor nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 119. O regime das empresas concessionárias dos serviços públicos municipais será estabelecido em lei, dispondo:

I – obrigações referentes ao atendimento dos usuários;

II – tarifas remuneratórias do capital investido, condicionado ao melhoramento e expansão dos serviços explorados prioritariamente por particulares;

III – fiscalização permanente dos serviços;

IV – revisão periódica das tarifas, cujos indexadores serão de competência privativas do Prefeito.

Seção II

Da Política Ubana

Art. 120. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados humanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade e/ou expressas no plano diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 3º. Os imóveis urbanos, desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos expressos no inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º. O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificad ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade prévia e territorial progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

Art. 121. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, somente se dará mediante lei justificada, conforme previsto no plano diretor, devida notificação prévia e justa indenização ao proprietário do imóvel.

Art. 122. O plano diretor do Município comtemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitada as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 123. Aquele que possui como sua uma área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se

para sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Os imóvies públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 124. O estabelecimento de diretrizes e de normas relativas ao desenvolvimento urbano, da competência do Município, obedecerá ao disposto no art.158, inciso I a IV, da Constituição do Estado.

Art. 125. Os loteamentos promovidos pelo Poder Público Municipal dependem de autorização legislativa.

Art. 126. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que sejam concernentes.

Art. 127. A lei disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 128. A lei disporá sobre a criação e manutenção de centros profissionais para treinamento, habilitação e reabilitação profissional, assegurando ao deficiente a integração entre educação e trabalho.

Art. 129. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização do trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito do município, ao órgão de trânsito municipal e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei.

Seção III

Da Política Agrícola

Art. 130. A política agrícola do Município será implantada e executada, obedecidas às disposições e leis federais e estaduais observando-se os seguintes princípios:

I – participação efetiva de produtores, trabalhadores rurais, consumidores e órgãos ligados ao setor agropecuário e agroflorestal na elaboração de planos, programas e projetos anuais e plurianuais;

II – fixação do homem ao campo, através de extensão dos benefícios sociais urbanos à área rural;

III – apoio financeiro e de incentivos fiscais às organizações formais de produtores rurais, cujos quadros sociais sejam compostos por mais de cinquenta por cento de pequenos produdores;

IV – abastecimento interno do Município e a geração de excedentes expotáveis;

VI – aproveitamento das várzeas e a irrigação das culturas;

VII – combate ao desmatamento, com o aproveitamento e enriquecimento das áreas encachoeiradas;

VIII – aproveitamento de mananciais hídricos para a eletrificação rural, que deve ser integrada ao processo social;

XI – compatibilização da política rural com a do meio ambiente e urbana;

X – assistência técnica e extensão rural voltada aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, levando em conta:

a) a realidade, interesse e anseios das famílias rurais;

b) alternativas tecnológicas ao alcance da família rural visando a preservação do meio ambiente que proporcione incremento na receita líquida da família;

c) medidas de assessoramento, para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção, armazenamento, agroindústria, ligação e comercialização;

d) atendimento à população urbana de baixa renda, através da comercialização direta produtor/consumidor para o combate à fome;

e) a propriedade como um todo, mas voltada para a unidade de planejamento – comunidade e Município.

XI – integração dos órgãos responsáveis pelo planejamento e execução da política rural, evitando-se paralelismo de ações.

Art. 131. A assistência e extensão rural de que trata o "caput" do art.130, inciso X, será mantido com recursos financeiros municipais, de forma a complementar o recurso estadual e federal.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o "caput" deste artigo farão parte do orçamento anual do Município;

Art. 132. Lei Complementar disciplinará o orçamento que o Município irá adotar para a promoção e a execução da política rural.

Parágrafo único. Estabelecida à execução da política agrícola, por leis federais e estaduais, deverá o Município, no prazo de cento e oitenta dias, adequarem-se a estas normas municipais.

Seção IV

Da Política Industrial

Art. 133. A política industrial, tendo em conta o potencial econômico do Município, será voltada para a agroindústria, a pesca industrial, a indústria florestal, a cerâmica e outros que venham atender ao processo de desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. Em consonância com a política desenvolvida pelo Estado e a União, a política industrial do Município será estabelecida obedecendo aos seguintes princípios:

I – liberdade da iniciativa privada;

II – ação indutora do Estado;

III – competitividade econômica e da produção;

IV – oportunidade de igual para todos;

V – respeito para com a ecologia e o meio ambiente.

Art. 134. São objetivos primordiais do política industrial municipal:

I – promover o desenvolvimento e a deversificação das atividades industriais pela aplicação do mecanismo científicos e tecnológicos que garantam o incremento da produção e da produtividade, em consonância com a redução dos impactos ambientais, além da promoção de desenvolvimento dos mercados, garantido oportunidades iguais e amplas de participação e competitividade;

II – normalizar as condições de implantação das atividades industriais, garantindo a adequada localização dos empreendimentos e estabelecendo normas que controlem a destinação dos poluentes, além de garantir as condições de infra-estrutura física e energética necessárias ao funcionamento industrial;

III – preservar e conservar os recursos naturais pelo uso racional e autossustentado dos componentes da fauna, flora e minerais;

IV – propugnar pelo pleno beneficiamento da matéria-prima proveniente dos recursos naturais da região a ser explorada.

Art. 135. No sentido de promover o desenvolvimento industrial, compete ao Município:

I – estimular a criação e o fortalecimento de mecanismos de auto-sustentação da iniciativa privada, especialmente voltados para o micro e pequenos industriais;

II – prestar assistência técnica e creditícia para o desenvolvimento das atividades;

III – criar programas de incentivos fiscais.

Seção V

Do Turismo

Art. 136. O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-se como forma de promoção e de desenvolvimento social e cultural.

Art. 137. O Município juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política municipal do turismo, observado as seguintes diretrizes e ações:

I – identificação do espaço turístico, objetivando a implantação de intra-estrutura de receptividade ao fluxo turístico do Município, como condição de desenvolvimento econômico e social;

II – preservação, restauração e manutenção do patrimônio histórico, das manifestações culturais, das belezas naturais, da flora, da fauna e dos demais recursos renováveis, através do binômio lazer X capital;

III – apoio e incentivo à publicação de calendários turísticos, revistas ilustrativas, pôsteres e guias turísticos;

IV – apoio e incentivo à produção de noticiários turísticos, encartes e filmes de interesses turísticos.

Capítulo II

Da Ordem Social

Seção I

Da Educação

Art. 13.8 A educação é direito de todos e dever do Município e da família, devendo seder promovida e executada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e sua preparação e qualificação para o trabalho.

Art. 139. O Município manterá o sistema de ensino de forma integrada com o Estado e a União, inclusive:

I – ensino fundamental ministrado em língua portuguesa, por meio de processos adequados de aprendizagem;

II – valorização dos profissionais do magistério, garantindo-lhes, na forma da lei, planos de carreira envolvendo remuneração, treinamento e desenvolvimento para todos os cargos do magistério público, com piso de vencimento profissional e ingresso exclusivamente por concurso público, de provas e títulos realizados periodicamente sob regime jurídico único, adotado pelo Município para seus servidores;

III – acesso ao aprendizado, ao ensino e a pesquisa;

IV – liberdade de divulgar o pensamento, a arte, a ciência, a cultura, o esporte e o lazer;

V – participação de profissionais e suas entidades, na elaboração e discussão de currículos, as áreas e suas abrangências;

VI – gestão democrática do ensino público e na forma da lei;

VII – abertura de espaço nas escolas para integração aluno/professor/família, mediante relacionamento permanentes e democráticos desses três agentes do processo educativo;

VIII – garantia de acesso ao ensino supletivo.

Art. 140. O Município organizará, em regime de colaboração com o Estado, o seu sistema de ensino.

Parágrafo único. O Município organizará seu sistema de ensino, tendo em vista a sua capacidade financeira e necessidade de seus habitantes, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 141. O Município aplicará, mensalmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos do que o estabelecido no art.212, da Constituição Federal.

§ 1º. O não atendimento do “caput” deste artigo implicará a correção monetária dos valores, tomando por base de cálculo o maior índice especial vigente no país no mês de aplicação.

§ 2º. Lei municipal definirá um percentual, dentro do valor orçamentário destinado a Educação, a ser aplicado, especialmente, no ensino, normatizando, também, a sua aplicação.

Art. 142. O ensino é livre à iniciativa privada, porém sujeitas à fiscalização do Município, atendidas as seguintes condições:

I – dar cumprimento as normas gerais de educação nacional e estadual;

II – se autorizado, a sua qualidade avaliada pela Secretária Municipal de Educação;

III – ser ministrado sem restrições de ordem filosófica e religiosa, ou preconceitos de qualquer natureza;

IV – utilizar profissionais habilitados, respeitadas as modalidades e níveis de ensino;

V – incentivar o aperfeiçoamento e desenvolvimento dos profissionais com programas de reciclagem permanentes;

Art. 143. Cumpre ao Município cooperar com o Estado na descentralização do Ensino, obedecidas às seguintes diretrizes:

I – atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;

II – garantia de repasse de recursos técnicos e financeiros;

Parágrafo único. A cessão de pessoal de magistério, para o sistema municipal de ensino, dar-se-á com todos os direitos e vantagens funcionais do cargo.

Art. 144. Na elaboração das normas e diretrizes do ensino municipal, dar-se-á prioridade:

I – garantia de ensino público gratuito em estabelecimentos oficiais;

II – inserção da disciplina de conscientização e prevenção das drogas nos currículos escolares;

III – assistência educacional a alunos originários de famílias carentes ou de baixo poder aquisitivo;

IV – implantação do ensino de caráter profissionalizante.

Art. 145. O Município poderá criar e manter escola municipal ao nível de segundo grau de cursos técnicos e profissionalizantes, atendendo as necessidades de desenvolvimento de seus habitantes, tendo em vista a sua capacidade financeira.

Seção II

Da Cultura

Art. 146. O Município assegurará a todos a participação nos benefícios da produção cultural, o acesso às fontes de cultura, respeitado as aspirações e as características regionais.

Parágrafo único. Para concretizar essa participação, o Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais locais.

Art. 147. O poder público municipal estabelecerá normas e critérios se apoio e estímulo.

I – a realização de festivais culturais, exposições de artes e artesanatos, publicação de obras de cunho regional e apresentações de grupos de teatro amador;

II – a criação de Biblioteca Municipal e novas bibliotecas nos distritos;

III – a programas de cultura de massa que proporcionem o conhecimento da literatura brasileira, popular e erudita;

IV – a formação de bandas e corais.

Art. 148. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens de que trata este artigo constituem-se de propriedade inviolável do Município, podendo ser tombados pela União de conformidade com os interesses da municipalidade, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 149. Ao arquivo municipal histórico compete localizar, recolher, reunir, recuperar, organizar a documentação pública e particular em geral, centralizando-a, a

fim de que possa ser utilizada, pesquisada e divulgada com objetividade resguardar a memória do Município e de sua gente.

Parágrafo único. O acesso à cultura dos arquivos de documentação oficial do Município é livre à população.

Art. 150. O Patrimônio Cultural e Histórico do Município de Nova Mamoré será definido em lei.

Art. 151. O Município de Nova Mamoré organizará o Sistema Municipal de Cultura em lei específica.

Seção III

Da Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 152. O Município, sem prejuízo de iniciativo privada, promoverá e incentivará o desenvolvimento da ciência e tecnologia, o estímulo à pesquisa, disseminação do saber e o domínio e aproveitamento adequado do patrimônio universal, mediante a integração no mercado e no processo de produção estadual e nacional.

Art. 153. O Município apoiará a formação de recursos humanos na área de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que dela se ocupem, exclusivamente, meios e condições especiais de trabalho.

Parágrafo único. As atividades relativas ao desenvolvimento das ações científicas e tecnológicas serão disciplinadas em lei.

Art. 154. O Município poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Seção IV

Do Desporto e do Lazer

Art. 155. O Município incentivará e promoverá o desporto, dando ênfase aos princípios estabelecidos no art.217, da Constituição Federal.

Art. 156. O Poder Público estimulará as atividades de desporto de massa e de lazer junto à comunidade, observando a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

Art. 157. Os deficientes físicos terão acesso gratuito a estádios, ginásio, quadras, bem como a todos os locais em que forem realizados eventos esportivos oficiais.

Art. 158. O Município estimulará as práticas desportivas escolares, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, desde o pré-escolar até o ensino fundamental.

Art. 159. Para assegurar e efetivar o direito ao desporto e ao lazer compete ao Município:

I – incentivar, mediante benefícios fiscais, os investimentos no desporto pela livre iniciativa;

II – estimular e incentivar o esporte e as agremiações esportivas do Município;

III – promover a criação de área de lazer nos bairros;

IV – programar a identificação, o incentivo e o seguimento da diversificação da cultura popular em função do lazer;

V – firmar convênios com órgãos oficiais, federais e estaduais, ou da iniciativa, capazes de operar na área de lazer;

VI – incentivar o esporte e o lazer como formas de promoção social;

Seção V

Do Meio Ambiente

Art. 160. O Município, em sua circunscrição territorial, e dentro de sua competência constitucional, assegura a toda comunidade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prever o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, o mapeamento territorial do Município, especificando os espaços territoriais a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – estabelecer medidas para a preservação da flora e fauna, com o sentido de manter o próprio equilíbrio ecológico, além de proteger a natureza do repositório de vida e de beleza;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

V – promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – estabelecer normas para a exploração de recursos minerais, inclusive de extração de areia, cascalho ou pedreira, impondo as pessoas físicas ou jurídicas que explorem os recursos, a obrigatoriedade de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

VII – promover a criação de áreas verdes e de parques botânicos.

Art. 161. As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, na forma da lei, independentemente da obrigatoriedade de reparação dos danos causados.

Art. 162. Para preservar o equilíbrio ecológico do Município, o Poder Público adotará, por meio de órgãos municipais, medidas no sentido de:

I – fiscalizar e cobrir as fontes produtoras da poluição ambiental, sonora, dos mananciais hídricos e industriais;

II – criar mecanismo no sentido de fiscalizar os desmatamentos na área territorial do Município;

III – promover programas e projetos de arborização e reflorestamento no Município;

IV – fiscalizar e impedir a implantação de empreendimentos que envolvam riscos de agressão ao meio ambiente, assim como indústrias em zona urbana ou urbanizável;

V – promover, na área de ensino municipal, discipllina de conscientização sobre a ecologia e o meio ambiente;

VI – estabelecer medidas no sentido de se preservar as florestas, rios, lagos e igarapés.

Capítulo III

Da Seguridade Social

Seção I

Disposições Gerais

Art. 163. O Município integrar-se ao Estado e a União no conjunto de ações e iniciativas do Poder Público e da sociedade para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, obedecendo às disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Ao Poder Público Municipal compete, nos termos da lei, organizar a seguridade social com base nos seguintes princípios:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios;

III – seletividade e distribuição na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade na base de financiamento.

Art. 164. A seguridade social municipal será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do orçamento do Município e repasse do Estado e da União.

Parágrafo único. Os recursos próprios do Município consignados no orçamento serão provenientes:

I – do funcionalismo público municipal;

II – da sociedade facultativamente;

III – de outras fontes que a lei criar.

Art. 165. A proposta de orçamento da seguridade e previdência social, obedecida às metas e prioridade estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, assegurará a cada órgão a gestão dos recursos.

Art. 166. As receitas do Município destinadas à seguridade social, constarão no orçamento anual na forma da lei.

Art. 167. Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão de seguridade social municipal, obedecidos aos dispositivos contitucionais.

Art. 168. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social municipal poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 169. As contribuições sociais necessárias à gestão da seguridade social só poderão ser exigidas quando as houver instituído ou modicadas, não lhes aplicando o disposto no art.150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Art. 170. A pessoa física em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com administração pública do Município, nem dela receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção II

Da Saúde

Art. 171. A saúde é direito de todos dever do Município, garantido por meio de políticas sociais e econômicas destinadas a reduzir os riscos de doenças e outros agravos, proporcionando direito igualitário a tratamento condigno que proporcione a proteção e a recuperação.

Art. 172. O Município integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na circunscrição territorial são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

II – participação de toda comunidade;

III – dignidade, gratuidade e qualidade das ações de saúde.

Art. 173. É garantido a todos os acessos aos cuidados da medicina preventiva, curativa de reabilitação.

§ 1º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º. As instituições privadas de saúde podem participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, seguindo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º. É vedado ao Município à destinação de recursos públlicos para auxílios e subvenções às intituições privadas com fins lucrativos.

Art. 174. Ao Sistema Único de Saúde compte, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológico hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem com as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incriminar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 175. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes que a lei estabelecer.

Parágrafo único. Será criado o Fundo Municipal de Saúde para custeio das ações de saúde, originando-se seus recursos de dotações prefixadas pelo Município, e transferidas da União e do Estado, além de outras fontes que a lei estabelecer.

Art. 176. As ações de qualquer natureza, na área de saúde, desenvolvidas por pessoas físicas ou jurídicas, são de interesse social, sendo responsabilidade do Município, no âmbito de sua competência, sua normalização e controle.

§ 1º. O Poder Público poderá investir nos serviços de saúde de natureza privada, nos casos previstos em lei.

§ 2º. Fica proibida a exploração direta ou indireta, por parte de empresas e capitais de procedência estrangeira, dos serviços de assistência à saúde no Município, salvo os casos previstos em lei.

§ 3º. O gestor local do sistema único descentralizado saúde poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 4º. Além das hipóteses previstas no §1º do art.41 e no §4º do art.169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 177. A organização e a operacionalização das ações da saúde no âmbito municipal obederão às disposições do art.238, inciso I a VI e §§ 1º e 2º, Constiutição Estadual.

§ 1º. O Município apoiará e incentivará os Centros de Recuperação de toxicômanos, de alcoólicos, e de outras entidades que visem a beneficiar a população, desde que devidamente legalizadas.

§ 2º. Os Centros de Saúde subordinados ao Poder Público Municipal deverão, obrigatoriamente, dispor de serviços de socorro de urgéncia.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 178. O Município programará, na área de assistência social, programas de ação governamental, com recursos do orçamento municipal, da seguridade social, de outras fontes, destinadas a:

I – atendimento, amparo e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência física e sua integração à vida comunitária;

III – incentivo a programas integrados de assistência sanitária, familiar, comunitária, escolar e profissional, na área rural e urbana, especialmente às famílias de baixa renda.

Art. 179. Para assegurar o disposto no artigo anterior, o Município estimulará, por meio de apoio técnico e financeiro, programs destinados aos carentes, inclusive os de responsabilidade de entidades beneficentes.

§ 1º. Faculta-se ao Município valer-se da cooperação de entidades municipais, estaduais, nacionais, internacionais e privadas.

§ 2º. O Município observará à idoneidade, a capacidade, as condições éticas e físicas de funcionamento de instituições para prestação de serviços assistenciais.

§ 3º. É vedada a concessão de auxílios ou subvenções, a qualquer tipo, a entidade de assistência social que tenha fins lucrativos.

Art. 180. Na secretaria municipal compete, o órgão que cuida das funções específicas dirigidas às pessoas portadoreas de deficiência física, sensorial ou mental, o Município implantará:

I – medidas no sentido de prover as condições do deficiente, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

II – a criação de mecanismos, mediante incentivos fiscais que estimulem as empresas a absorver mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência, aposentadas, ainda produtivas, e menores de idade.

Art. 181. O Município, com a colaboração de entidades comunitárias, desenvolverá planos especiais de assistência social às populações em caso de sinistro ou de calamidade.

Art. 182. O Poder Público Municipal dará atenção especial a programas integrados de assistência sanitária, familiar, comunitária, escolar e profissional, nas áreas rurais e urbanas, em especial às populações de baixa reanda.

Seção IV

Da Previdência Social

Art. 183. A Previdência Social será prestada pelo Município a seus servidores, familiares e dependentes, diretamente, ou por meio de Instituto de Previdência, mediante convências e acordos, propiciando, entre outros, os seguintes benefícios:

I – aposentadoria por invalidez, por idade ou por tempo de serviço;

II – pensão aos dependentes;

III – licença para tratamento de saúde;

IV – licença por motivo de enfermidade em pessoas da família;

V – auxílio funeral;

VI – auxílio reclusão;

VII – auxílio à natalidade.

§ 1º. Para os benefícios de que trata este artigo, fica assegurada aos benefícios a atualizações monetárias.

§ 2º. São assegurados aos companheiros ou companheiras os direitos aos benefícios da previdência.

Capítulo IV

Da Família, da Criança, do Adolescente e do idoso.

Art. 184. A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município, nos termos da Constituição Federal, da Constituiçõ Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 185. O Município promoverá program de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, admitida a participação de entidades não governamentais, através de aplicação percentual dos recursos públicos destinados à saúde e à assistência materno-infantil.

Parágrafo único. Os recursos específicos para o atendimento da criança de zero a seis anos, em creches, não incidirá sobre o percentual orçamentário obrigatório destinado à manutenção do ensino.

Art. 186. O Município criará programas de atendimetno especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, com prioridade para assistência pré-natal e infantil, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Art. 187. O Município, em colaboração com a família e a sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar garantindo-lhe o direito a uma existência digna.

Art. 188. O Município destinará recursos à assistência materno-infantil e atendimento especializado à criança, como ao jovem dependente de entorpecentes, drogas e a fins.

Art. 189. O Poder Público Municipal poderá firmar convênios com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, visando à prevenção quanto ao uso de drogas por parte da juventude, por meio de campanhas educativas, palestra, excursões e reuniões, sob a direção e supervisão de pessoas comprovadamente entendidas no assunto, bem como através de exibições de filmes, vídeos, etc. todos de caráter educativos.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 190. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os seus Membros prestarão compromissos de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica Municipal, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 191. O Município deve fazer o levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico, na sede de cada repartição ou serviço e o registro sintético na contabilidade respectiva.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais do Município devem ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Art. 192. Será feito anualmente à conferêncai de escrituração patrimonial com os bens existentes, e , na prestação geral de contas de cada incluído inventário de todos os bens do Município.

Art. 193. Nos serviços, compras, obras e concessões do Município será adotada a licitação.

Art. 194. Reverterão para o Município, ao término da vigência de qualquer concessão para serviços públicos locais, com privilégios exclusivos, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

Art. 195. O Município diciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 196. Todo cidadão é parte legítima para pleitear, perante os poderes públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulaçõa de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 197. Os logradouros, obras e serviços públicos só podem receber nomes de pessoa falecidas pelo menos há um ano.

Art. 198. Lei disporá sobre a denominação de logradouros públicos, obras e serviços municipais.

Art. 199. Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municiapal.

§ 1º É permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles o seu culto.

§ 2º As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares.

Art. 200. A parcela correspondente ao IPVA recolhido no Município deverá ser utilizada para sinalização das ruas e avenidade do Município.

Art. 201. O Município fará o levantamento, no prazo de um ano, de seus bens imóveis de valor histório e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração utilidade pública, nos termos da lei, com o aval da Câmara Municipal.

Art. 202. O Município fará completo inventário de seus bens imóveis, no prazo de um ano, após a promulgação desta Lei Orgânica, atualizando seus valores e arrolando inclusive direito e ações sobre os mesmos.

Art. 203. O Prefeito Municipal, no prazo de noventa dias , a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará projeto de lei disciplinando e regulamentando a política salarial para os servidores públicos do Município, sempre com base no índice mensal de inflação, para efeito do cálculo e correção salarial.

Art. 204. O Município promoverá o mapeamento cultural e essas pesquisas culturais devem ser introduzidas nos currículos e atividades escolares.

Art. 205. O Município criará uma Fundação Cultural, com o apoio do Fundo de Desenvolvimento da Cultura – FUNDEC, e o Arquivo Municipal Histórico, cujas atribuições serão definidas em lei.

Art. 206. Esta Emenda à Lei Orgânica nº 002/2018 entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, 19 de dezembro de 2018.

ALTAMIR FOCHESATTO
Presidente da CMNM